



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 317/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 208/2022 - Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria desta casa legislativa acerca de projeto de lei de autoria parlamentar, que propõe a criação do "Sistema Municipal de Trilhas Ecológicas Caminhos do Peabiru no Município de Foz do Iguaçu".

Anexado ao procedimento segue a justificativa do projeto.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame sob o "aspecto técnico" (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO

Basicamente, o procedimento legislativo em exame propõe a criação de sistema de trilhas ecológicas neste município de Foz do Iguaçu, de forma a permitir que o mesmo possa ser percorrido "a pé" ou por "outros meios de locomoção".

Sobre a questão, o artigo 1º, do projeto, propõe:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Trilhas Ecológicas do município de Foz do Iguaçu, denominado Caminhos do Peabiru, composto por trilhas ecológicas.

Parágrafo único. As trilhas ecológicas que integram os Caminhos do Peabiru devem ser estabelecidas de forma que possam ser percorridas pelos usuários a pé ou utilizando outros meios de locomoção não motorizados.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, o digno autor procurou traçar os limites e definições existentes no sistema sugerido, de maneira a viabilizar o seu funcionamento na cidade.

Segundo o que informa a justificativa, o objetivo da proposição seria o de regulamentar as trilhas ecológicas no município, de maneira a integrar a educação ambiental, o desenvolvimento do turismo e a preservação do meio-ambiente em um só empreendimento.

O autor da iniciativa argumentou que a proposição se baseia na necessidade do constante incremento do turismo local, que deve ser merecedor de atenção do poder público, uma vez que o seu incremento melhora o nível econômico e social do município.

Dentro deste quadro expositivo, dúvidas não haveria sobre a existência de interesse público da proposta.

2.1.2 Por outro lado, passando ao exame do aspecto formal do projeto de lei, percebe-se que a proposta possui certa complexidade, em razão da multiplicidade de regras que envolvem a criação do sistema proposto. No entanto, o que deve ser anotado desde já é que a criação do sistema de trilhas por certo se alberga no princípio da supremacia do interesse local, ora preconizada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

À questão *retro*, deve-se acrescentar que a atividade de turismo se trata de tema de competência local (municipal).

O artigo 5º, inciso V, da Lei 11.771/2008, que criou a Política Nacional de Turismo assim se refere à questão:

Art.5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

(...)

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica; Destacamos

Considerando os pressupostos acima, pode-se dizer que, em se tratando do tema do turismo, não haveria problema do assunto ser tratado em nível local, uma vez que o município estaria exercendo a parcela de sua competência que a legislação federal lhe reconhece.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Também deve ser observado que a lei federal encontra consonância com a Lei Fundamental, que, em seu artigo 180, estabeleceu que caberia ao município a promoção e o incentivo ao turismo:

Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Destacamos

Por fim, deve ser registrado que o STF já manifestou sua concordância pela existência de legislação local sobre o tema, como pode-se conferir através do julgado relacionado ao Recurso Extraordinário nº194704¹, cuja decisão mereceu a matéria abaixo²:

POLUIÇÃO AUTOMOTIVA
Por interesse local, município pode legislar sobre o meio ambiente, diz STF
1 de julho de 2017, 14h28
Imprimir Enviar f t v
Ouvir: interesse local, município pode legislar sobre o meio ambiente 0:00 audívia
Anúncios Google
Não exibir mais este anúncio Anúncio? Por quê? ⓘ

Na defesa de interesses locais, cabe ao município legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao concluir julgamento iniciado há 13 anos e negar recurso de empresas de transporte coletivo em Belo Horizonte contra normas da capital mineira que definem multas para os donos de veículos que emitem fumaça acima de padrões considerados aceitáveis.

Sendo assim, possível seria uma lei em nível municipal tratar da matéria.

2.3 DO CUSTO DO PROJETO - PESQUISA SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA

2.3.1 O conteúdo possivelmente irregular do projeto diz respeito ao fato que o mesmo se ressente de estudo sobre o montante que será gasto com a implantação das trilhas ecológicas.

¹ STF, Recurso Extraordinário nº194704 - MG, Rel.Min.Carlos Veloso, julgado em 29.06.2017.

² <https://www.conjur.com.br/2017-jul-01/interesse-local-municipio-legislar-meio-ambiente>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Objetivamente leva-se em conta que o projeto estabelece a necessidade da demarcação de percurso, implantação de "sinalizações" etc (art.2º, I). Todas essas ações necessárias para implantação do aludido sistema deverão ser consideradas no cálculo dos gastos para implantação do sistema. O poder público possui a prerrogativa de verificar qual a dimensão dos custos para a implantação das trilhas.

Além disso, deve ser verificado se existe recurso orçamentário para tanto.

A administração pública trabalha sob a égide da transparência financeira³, de modo que todos os gastos necessários para manter programas de governo devem ser previamente calculados e expostos para conhecimento geral, principalmente para os parlamentares, que terão que deliberar sobre a matéria em plenário.

Qualquer tentativa de início de programa governamental sem a demonstração do impacto financeiro será considerada **irregular** (LRF-LC nº101/2000):

Art.15.Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e 17.

Art.16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos

2.3.2 Por fim, deve-se observar que a sugestão da criação de comitê técnico para gerir o sistema de trilhas merece ser reexaminado.

Conforme o teor da jurisprudência consolidada do supremo (Tese nº917), projetos de lei que versem sobre a criação de organismos públicos não podem ser iniciados no parlamento:

³ Lei nº12.527/2011



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917] Destacamos

Nesse sentido, este departamento sugere que o projeto também seja revisto com relação à proposta de criação do organismo referido no artigo 4º, inciso IV, do PL nº208/2021.

III - CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se para a digna relatoria, desta casa legislativa, que o presente projeto de lei (PL nº208/2022) merece voltar para o seu autor para que seja anexada a pesquisa quanto aos custos para implantação do sistema, assim como ser revisto o dispositivo que sugere a criação de organismo gestor do novo sistema, ora referido no artigo 4º, inciso IV, do PL nº208/2021. A conclusão deste departamento se fundamenta nos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000) e na Tese nº917, do Supremo Tribunal Federal.

Discorda-se da conclusão do IBAM (Parecer nº1114/2022, em anexo) pelo vício de origem, em razão dos fundamentos retro indicados.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de setembro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866